



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
Recurso Eleitoral n.º 163-80.2016.6.21.0145**

Procedência: Arvorezinha - RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Reni Guerini Maia
Relatora: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão publicado na sessão do dia 21/10/2016, por meio do qual foi desprovido o recurso da COLIGAÇÃO QUERO MAIS PARA O MEU POVO (PDT - PT) e deferido o registro de candidatura de RENI GUERINI MAIA ao cargo de vereador do município de Arvorezinha/RS.

1 – DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO QUERO MAIS PARA O MEU POVO (PDT - PT) (fls. 116-121) em face da sentença (fls. 108-114) que julgou improcedentes a sua impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de RENI GUERINI MAIA, ante o fato de o candidato ter observado o a exigência de desincompatibilização do cargo exercido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais (fls. 220-233), a recorrente sustentou, em síntese, que o candidato não se desincompatibilizou no prazo legal, porquanto continuava a ocupar, de fato, o cargo de Secretário de Agricultura, Ecologia e Meio Ambiente do Município de Arvorezinha-RS, do qual foi exonerado anteriormente, consoante o forte conjunto probatório. Requereu, assim, a reforma da decisão de primeiro grau e o indeferimento do pedido de registro de candidatura em questão.

Com contrarrazões (fls. 125-129), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pelo provimento do recurso, a fim de que fosse indeferido o registro de candidatura em questão.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (publicado na sessão do dia 21/10/2016), entendendo pelo desprovimento do recurso, deferindo o registro de RENI GUERINI MAIA ao cargo de vereador do município de Arvorezinha/RS. Segue a ementa do acórdão:

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão de piso que desacolheu a impugnação e deferiu o registro de candidatura.

Controvérsia sobre a desincompatibilização do candidato, diante do fato de ter ocupado dois cargos públicos no mesmo ano, o de secretário municipal e, logo depois, de diretor de equipe de programas agrícolas.

1. Comprovada a exoneração do cargo de Secretário de Agricultura, Ecologia e Meio Ambiente em 31.3.2016, dentro do prazo fixado pelo art. 1º, inc. III, al. "b", 4, da LC n. 64/90.

2. Nomeação para o cargo de Diretor de Programas Agrícolas da Secretaria da Agricultura em 02.5.2016 e demonstrado o afastamento a partir de 01.7.2016, em atendimento ao prazo de três meses anteriores ao pleito, exigido dos servidores públicos em geral, previsto no art. 1º, inc. II, al. "I", da LC n. 64/90.

Configurada a desincompatibilização formal do candidato.

Insuficiência probatória quanto à continuidade de fato do exercício da função, em período vedado, ensejando a manutenção da decisão de deferimento do registro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Provimento negado.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado, de **omissão e contradição** em relação ao argumento deduzido por esta Procuradoria Regional Eleitoral quanto ao fato de **(i)** as testemunhas terem presenciado a continuidade no exercício do cargo de Secretário, e não terem conhecimento disso por interposta pessoa; e de **(ii)** o cargo de Diretor possuir investidura política, razão pela qual exige desincompatibilização mínima de seis meses antes do pleito.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da omissão e contradição na análise dos depoimentos das testemunhas

Quanto à possibilidade de oposição de embargos, os arts. 1.022, parágrafo único, e 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, assim dispõem:

Art. 1.022. Cabem **embargos de declaração** contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se **omissa** a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (...)

Sustentou essa Procuradoria a existência prova nos autos quanto à continuidade do exercício do cargo de Secretária, uma vez que as testemunhas ouvidas afirmaram ter **presenciado** o candidato, após sua exoneração, na mesma sala em que ocupava enquanto Secretário e atendendo, da mesma forma, o público em geral, nos seguintes termos:

(...) Como também, através do depoimento de ADEMIR FÁVERO (fl. 71), que trabalhava em frente à sala de Reni, restou claro a continuidade de fato no cargo de Secretário, tendo em vista que “(...) após a exoneração, encontrou Reni alguns vezes na Prefeitura, mantendo contato com as pessoas que chegavam à Prefeitura (público em geral), na mesma sala que ocupava antes da exoneração”. A testemunha SIMONE GUARDA DOS SANTOS CANTON (fl. 72) também destacou que o candidato, após exoneração, “(...) continuou ocupando dala na Secretaria da Agricultura”.

Ocorre que o TRE-RS entendeu pela fragilidade de tal prova, por entender que as testemunhas tinham conhecimento do alegado apenas por interpostas pessoas, conforme segue:

Ademais, os depoimentos de Ademir Fávaro (fl. 71) e Simone Guarda dos Santos Canton (fl. 72) não colaboraram com a tese da impugnante acerca da desincompatibilização irregular do candidato. Isso porque os relatos prestados mostraram-se inconclusivos e pouco elucidativos, circunscritos a palavras como “ouvi dizer”, “teve conhecimento”, que após exonerado o candidato teria continuado a ocupar sala na Secretaria da Agricultura.

No entanto, o acórdão deve ser integrado, a fim de que, principalmente, seja analisada a questão de ADEMIR FÁVERO, que trabalhava em frente à sala do candidato, e de SIMONE GUARDA DOS SANTOS CANTON terem tido conhecimento dos fatos por presenciá-los – e não por terem “ouvido dizer”- e, portanto, serem, sim, elucidativos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2.2 – Da omissão relativa ao fato de o cargo exercido pelo candidato possuir investidura política

Em seu parecer, essa Procuradoria Regional Eleitoral ressaltou o fato de, conforme o entendimento do TSE, tanto o cargo de Secretário como o de Diretor em questão possuir investidura política, razão pela qual exige desincompatibilização mínima de seis meses antes do pleito, conforme trecho que passo a transcrever:

(...) Diante do contexto fático, conclusão outra não pode haver se não a de que o cargo de Diretor exercido equivale ao de Secretário Municipal. Dessa forma, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido que os cargos de secretários da administração municipal e aqueles que lhes são congêneres são de investidura de natureza política, incidindo, no caso, o disposto no art. 1º, inciso III, alínea “b”, item 4, da Lei Complementar nº 64/90.

No entanto, este TRE não analisou, em seu acórdão, a questão atinente ao fato de o cargo em análise tratar-se de cargo de investidura política, conforme depreende-se do trecho abaixo:

(...) No mérito, a controvérsia cinge-se à desincompatibilização do candidato, diante do fato de ter ocupado dois cargos públicos no presente ano: o de Secretário de Agricultura, Ecologia e Meio Ambiente e, logo depois, de Diretor de Equipe de Programas Agrícolas, ambos no Município de Arvorezinha. Consta nos autos que Reni Guerini Maia, na qualidade de Secretário de Agricultura, Ecologia e Meio Ambiente, foi exonerado dia 31 de março de 2016, nos termos da Portaria n. 7.279/16, firmada pelo prefeito do Município de Arvorezinha (fl. 79), desincompatibilizando-se, portanto, do cargo dentro do prazo fixado pelo art. 1º, III, “b”, 4, da LC n. 64/90. Após isso, Reni, tendo sido nomeado para exercer o cargo de Diretor de Programas Agrícolas da Secretaria da Agricultura, em 2 de maio de 2016 (Portaria n. 7.311/16 – fl. 81), comprovou seu fastamento (Portaria n. 7.350/16 – fl. 80), a partir de 1 de julho de 2016 para concorrer à vereança nas eleições municipais, dentro também do prazo legal, previsto no art. 1º, II, “I”, da LC n. 64/90. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As fotografias acostadas aos autos (fls. 31-39) não trazem a certeza de que o candidato continuava de fato a exercer o cargo de secretário municipal. Como bem concluiu o magistrado de primeiro grau: "O que se extrai objetivamente delas é que Reni, provavelmente em razão de sua função nova na Prefeitura, em diversas oportunidades nos meses de maio e junho de 2016, fez-se presente, ao lado do Prefeito e demais autoridades, inclusive do atual Secretário, Nédio Borsatto, em inúmeros compromissos externos relacionados ao governo municipal, porém apontado, na maioria das vezes, como ex-secretário da agricultura".

Chama especial atenção que, da leitura das atribuições do cargo de Diretor de Programas Agrícolas (fls. 60-62), exercido pelo candidato, como já dito, até 1º de julho de 2016, a participação em reuniões e compromissos políticos eram deveres inerentes ao cargo que o candidato ocupava à época, ou seja, atividades esperadas de sua função dentro do período não vedado pela legislação eleitoral.

Ademais, os depoimentos de Ademir Fávaro (fl. 71) e Simone Guarda dos Santos Canton (fl. 72) não colaboraram com a tese da impugnante acerca da desincompatibilização irregular do candidato. Isso porque os relatos prestados mostraram-se inconclusivos e pouco elucidativos, circunscritos a palavras como "ouvi dizer", "teve conhecimento", que após exonerado o candidato teria continuado a ocupar sala na Secretaria da Agricultura. (...)

Destaca-se, inclusive, que, mesmo considerado apenas o cargo de Diretor, esse possui investidura de natureza política capaz de atrair a incidência do art. 1º, inciso III, alínea "b", item 4, da LC nº 64/90, sendo esse o entendimento recente do TRE-SP, nos termos da ementa abaixo:

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Impugnação do registro de candidatura. Procedência. **Alegação de não cumprimento do prazo de desincompatibilização de seis meses. Cargos de investidura de clara natureza política. Aplicação do artigo 1º, III, "b", 4, da Lei Complementar nº 64/90.** Precedentes. Desincompatibilização não constatada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(RECURSO nº 36282, Acórdão de 28/09/2016, Relator(a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/09/2016) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, o acórdão deve ser integrado, a fim de que seja analisada a questão de que, inclusive, o cargo de Diretor possui investidura de natureza política capaz de atrair a incidência do art. 1º, inciso III, alínea “b”, item 4, da LC nº 64/90.

3 – CONCLUSÃO

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que, sanadas as omissões acima apontadas, incida a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso III, alínea “b”, item 4, da LC nº 64/90, e, conseqüentemente, seja indeferido o registro de candidatura de RENI GUERINI MAIA.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\if4t4cmqp3mqc78ueeb74643554470245365161024230046.odt